



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**



Ana Flávia de Camargo Rocha – 41445465

**APADRINHAMENTO**

SÃO PAULO

2019

**ANA FLÁVIA DE CAMARGO ROCHA**

**APADRINHAMENTO**

Artigo científico apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Ms. Maria de Fátima do Monte Maltez.

**SÃO PAULO**

**2019**

## APADRINHAMENTO

Ana Flávia de Camargo Rocha <sup>1</sup>

### RESUMO

No Brasil existe um alto índice de crianças e adolescentes acolhidos em abrigos institucionais, tendo estes pouca perspectiva de retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Diante deste cenário, o presente artigo científico tem como objeto central de estudo os programas de apadrinhamento desenvolvidos em diversos estados brasileiros, sendo especialmente analisados os programas lançados pelas Comarcas de Guarulhos e Itapevi, no Estado de São Paulo, levando em conta seu enquadramento no Direito brasileiro, de modo que sejam questionados os efeitos de tal prática, contando com a breve regulamentação existente.

**Palavras-chave:** Programa de apadrinhamento; Criança; Adolescente; ECA; Acolhimento institucional.

### ABSTRACT

In Brazil there is a high level of children and teenagers sheltered in institutions, who has a low prospect to return to their biological family or going to a surrogate family.

Against this backdrop, this article has a main object of study the sponsorship programs developed in some Brazilian states, specially analyzed the cities of Guarulhos and Itapevi, in São Paulo, considering the Brazilian law and effects of this practice with the current regulations.

**Keywords:** Sponsorship program; Child; Teenagers; ECA; Sheltered institutions

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo

## APADRINHAMENTO

Ana Flávia de Camargo Rocha

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Contexto histórico. 3. Direito à convivência familiar e comunitária. 4. Tutela e guarda. 5. Adoção. 6. O acolhimento institucional. 7. Os programas de apadrinhamento. 8. Provimentos institucionais e portarias das comarcas de Guarulhos e Itapevi. 9. Considerações finais.

### 1. INTRODUÇÃO

Consoante ao que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF) e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estado, a sociedade e a família devem assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A evolução dos direitos das crianças e adolescentes vem sendo construído desde o chamado Código de Menores e foram consolidados com o advento da vigente Constituição Federal. No entanto, estes direitos mostram-se fragilizados quando se vê crianças e adolescentes recolhidos em instituições de acolhimento, mais conhecidos como abrigos. Isto porque estes menores não se encontram no seio de uma família específica, permanecendo sem ter referência familiar e afetiva, com resultados negativos ao desenvolvimento sadio esperado.

Diante desse cenário, foram instituídos programas de apadrinhamento gerenciados pelo Poder Público com o objetivo de proporcionar aos menores naquelas condições um desenvolvimento pleno, bem como o rompimento do ciclo da exclusão e da invisibilidade social que os cerca.

Evidente a necessidade de auxílio também da sociedade na efetivação dos direitos e garantias destes menores, o que se vislumbra por meio dos programas de apadrinhamento e outros que venham no mesmo sentido.

O apadrinhamento, foco deste artigo, será melhor compreendido a partir de prévia noção de como se dá a proteção da criança e do adolescente em nosso ordenamento jurídico.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

A Constituição Federal de 1988 é apresentada como um grande marco quando tratamos de Direitos Fundamentais do Homem, trazendo com impacto a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana na organização política que pauta o Estado Democrático de Direito brasileiro. Desta forma, temos a dignidade da pessoa humana como um princípio base, voltado a promover o bem de toda a sociedade, sem que seja imposta qualquer distinção ou discriminação.

Hoje temos a proteção constitucional do indivíduo, incluindo as crianças e adolescentes, que, a partir da promulgação da Carta Magna vigente, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), passaram a integrar a sociedade como sujeitos de direitos.

Quando consideramos a evolução histórica que pauta o direito da criança e do adolescente, mostra-se evidente o rompimento com o paradigma anterior, pautado na concepção punitiva e repressiva a perante os menores, adotando-se a doutrina protetiva de direitos e da personalidade a estes seres <sup>2</sup>.

Nesse contexto, vale destacar que em período anterior à Constituição Federal de 1988 não havia qualquer menção constitucional direta aos direitos da criança e do adolescente, sendo apenas na Constituição Federal de 1967 determinada a assistência à maternidade, à infância e ao adolescente. Neste aspecto, adotava-se apenas um caráter assistencialista a estes seres, não lhes sendo conferido qualquer direito fundamental.

Todavia, no ano de 1979, passou a ser adotado como base legislativa para atender as necessidades dos menores o chamado “Código de Menores”.

---

<sup>2</sup> SMANIO, Gianpaollo; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **A doutrina da proteção integral e seus ainda restritos efeitos sobre as políticas públicas voltadas à criança e o adolescente**. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos. São Paulo: LTR, 2015, p. 63.

Logo em seu artigo inicial, o referido Código destacava seu direcionamento, qual seja a assistência, a proteção e a vigilância a menores até dezoito anos que se encontrem em “situação irregular”<sup>3</sup>, podendo ser excepcionalmente aplicado até vinte e um anos de idade<sup>4</sup>.

Nota-se a existência de duas categorias de situações que colocam o menor na condição de situação irregular: a denominada situação de risco e a atuação como infrator, não pautando cada uma das situações de forma individualizada, mas deixando aberta à interpretação aos supostos direitos e tutelas que lhes são ofertados.

Assim, a doutrina da situação irregular imposta pelo Código vigente à época não dispunha sobre direitos aos menores, de forma que eram tratados como objetos a serem tutelados por adultos determinados como responsáveis.

Isto posto, é evidente que os menores não detinham direitos legitimamente próprios antes da vigência da Constituição Federal de 1988, vez que deveriam ser tutelados por terceiros, ora os determinados como responsáveis. Vê-se a deficiência de uma legislação que buscou melhorias nos cuidados das crianças e adolescentes, mas que, no entanto, não trouxe seu resguardo de forma integral.

Apenas com o advento da Constituição Federal em 1988 conjuntamente com a base legislativa trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, além de vasta legislação complementar que abrange tratados e convenções internacionais, nota-se que passou a ser adotado o caráter constitucional dos direitos legitimados aos menores.

A partir de então há o surgimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, fazendo com que houvesse um grande avanço no que diz respeito à tutela dos menores.

Hoje, os direitos assegurados a esses seres são bastante significativos, vez que se revestem de máxima prioridade. Portanto, além do dever imposto aos pais e à sociedade, é evidente o dever do Estado na proteção da criança e do adolescente, devendo este suprir suas

---

<sup>3</sup> “Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal”.

<sup>4</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Edição 3. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 13.

necessidades quanto à saúde, alimentação, educação, habitação, dentre outras garantias, sem olvidar da responsabilidade dos demais.

O Capítulo VII da Constituição Federal trata sobre o tema em comento, como se observa no artigo 227<sup>5</sup>, que expressamente dispõe acerca do dever da família, bem como da sociedade e do Estado em resguardar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade.

Neste mesmo sentido, o artigo 229 da CF/88 explicita a obrigação dos pais de assistir e criar além de educar seus filhos menores, norma vinculada ao artigo 226, §7º da Constituição Federal, que traz o princípio da dignidade da pessoa humana em concordância com o princípio da paternidade responsável<sup>6</sup>.

Resta evidente que a Constituição Federal consagrou o compromisso estatal com o cumprimento efetivo da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, obtendo estes prioridade absoluta, impondo tanto ao Estado quanto à família e à sociedade em geral tal dever.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu primeiro artigo<sup>7</sup> o princípio da proteção integral da criança e do adolescente como seu mandamento, permeando a ideia de que a criança e o adolescente são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, atribuindo-lhes a qualidade de sujeitos de direito, não mais os tratando como objetos a serem tutelados. Desta forma, a partir da titularidade de direitos como a vida, liberdade, segurança, convivência familiar, saúde, educação, dentre outros, é conferida juridicidade a esses seres, devendo estas garantias serem resguardadas tanto pela família, Estado bem como pela sociedade, para que sejam exercidos de forma plena.

Guilherme de Souza Nucci<sup>8</sup> afirma que a “proteção integral é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma *hiperdignificação* de sua vida”. Vê-se que os direitos dos menores devem ser resguardados com cautela, a fim de que recebam a devida proteção e todos os cuidados para que haja o alcance do bem-estar.

---

<sup>5</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>6</sup> DALMASSO, Elsa Inés. **A Convenção sobre os direitos da criança e o princípio reitor do interesse maior da criança. Novos Estudos Jurídicos**, vol. 9. Edição 2. 2004, p. 454.

<sup>7</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense. 2014, p. 6.

Portanto, diferente do que encontrávamos anteriormente, hoje há o reconhecimento do direito de toda criança e adolescente a usufruir de direitos que tenham por consequência a satisfação de seu desenvolvimento em todos os aspectos, tanto físico, mental, moral e social, como também é reconhecida a necessidade de auxílio às pessoas responsáveis em determinados casos.

### **3. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

No que se refere à convivência familiar, a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe, em seu artigo XVI, 3, que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Nesse mesmo sentido, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 19 do ECA dispõe que toda criança e adolescente detém o direito de serem criados e também educados por sua família natural ou, na falta desta, por família substituta.

Ademais, o texto Constitucional abarca, além do dever da própria família, também o dever da comunidade e do Estado nos cuidados a serem observados em relação à criança e ao adolescente, conforme exposto anteriormente.

Tendo em vista que o direito à convivência familiar e comunitária é tão relevante quanto os demais direitos das crianças e adolescentes, sua análise deve levar em conta os princípios basilares, quais sejam: a proteção integral e a prioridade absoluta <sup>9</sup>, de forma a assegurar o integral desenvolvimento destes seres, a fim de que sejam garantidos seus direitos fundamentais.

No Brasil, a família natural foi eleita como prioridade, sendo considerada a entidade na qual a criança ou adolescente devem estar resguardados, ressalvada situação de total impossibilidade. O vínculo com os pais biológicos sempre será priorizado, mas, no entanto, poderá ocorrer a flexibilização desta situação a partir da necessidade de observar o melhor interesse do menor <sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. Edição 16. São Paulo: Editora Atlas. 2015, p. 44.

<sup>10</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. Edição 16. São Paulo: Editora Atlas. 2015, p. 44.



Levando como critério de decisão o bem-estar da criança e do adolescente, nasce a possibilidade de que sejam submetidos à assistência de terceiros, estes enquadrados como famílias extensas ou substitutas.

Assim, podemos observar a existência de algumas espécies de famílias a serem enquadradas na legislação brasileira, senão vejamos.

Em se tratando de *família natural*, sua composição tem origem biológica, formada por ambos os pais biológicos ou qualquer um deles, bem como seus descendentes, conforme dispõe o artigo 25 do ECA <sup>11</sup>. Nota-se o aspecto eminentemente biológico do vínculo familiar, não abrangendo as demais espécies de vínculo, como, por exemplo, a adoção <sup>12</sup>.

No que se refere à *família extensa ou ampliada*, a fim de ampliar o conceito de família, a Lei 12.010/2009 - também conhecida como nova lei de adoção - acrescentou o parágrafo único ao artigo 25 do ECA e trouxe o significado de família extensa com a seguinte redação: “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Nesse caso, vemos a existência de uma relação de parentesco em conjunto com certo sentimento de acolhimento em relação ao menor, visando buscar o auxílio à criança ou ao adolescente diante da existência de interesses convergentes. Ou seja, pode ser comparada à família natural mas que deve ser observada de forma ampliada no que se refere ao seus membros.

Já em relação às *famílias substitutas*, o ECA dispõe acerca desta modalidade em seus artigos 28 a 32, bem como nos artigos 165 a 170, tratando-a como uma célula familiar que irá substituir a família natural no que se refere ao auxílio que uma família deve proporcionar aos menores por ela tutelados.

A partir dos ensinamentos de Valter Kenji Ishida <sup>13</sup> e do que dispõe o ECA, temos como formas de colocação em família substituta a guarda, a tutela e a adoção, conforme se verá.

---

<sup>11</sup> “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

<sup>12</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Edição 3. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 66.

<sup>13</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. Edição 16. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

Assim, a família substituta poderá preencher o papel da família natural de forma permanente, como por exemplo no caso de adoção, ou até mesmo de forma eventual, transitória e não definitiva, como nos casos de guarda e tutela.

Diante da necessidade de colocação em família substituta, o ECA determina critérios para tal ação, eis que esta situação muitas vezes está rodeada de aspectos traumatizantes à criança ou adolescente. Assim, deve ser verificado, primeiramente, o grau de parentesco, sendo os parentes mais próximos aqueles que detêm prioridade para o acolhimento do menor.

No caso de impossibilidade de acolhimento por parentes, o menor deverá ser direcionado aos cuidados de pessoas com afinidade e afetividade. Ainda, caso esta segunda opção não seja possível, deve-se buscar outras pessoas capazes de arcar com tal responsabilidade legal<sup>14</sup>.

Katia Regina Maciel<sup>15</sup> expõe que “a moderna noção de família, todavia, não se encontra engessada nos conceitos antes relacionados, antes está em constante transformação e renovação. Atualmente, a expressão entidade familiar recebeu uma conotação ainda mais elástica”. Logo, vê-se que a flexibilidade é sobreposta ao conceito de família.

Assim, a classificação de diversas formas de família não abarca o objetivo de discriminação de seus membros, mas sim de expor as obrigações que cercam determinados entes para que seja alcançada a proteção dos menores por eles guardados, buscando sempre fundar-se nos princípios e valores de proteção.

#### **4. TUTELA E GUARDA**

O Código de Menores, em seu artigo 26, já trazia o instituto da *tutela* em benefício do menor que necessitasse de representação permanente, que se presta a impor um conjunto de

---

<sup>14</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. Edição 16. São Paulo: Editora Atlas. 2015, p. 84.

<sup>15</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Edição 3. São Paulo: Saraiva. 2015.

encargos a um determinado terceiro para que este cuide de um menor, responsabilizando-se por aquele que se encontra fora do poder familiar, podendo até mesmo administrar seus bens <sup>16</sup>.

Assim, a conceituação de tutela dá ênfase não somente ao cuidado com os bens do tutelado, mas também e especialmente à proteção integral do menor, visando garantir a eficácia de seu direito à convivência familiar. Ou seja, mesmo que não haja a figura parental, o tutor será o representante legal da criança ou adolescente.

Em suma, como expõe Silvio Rodrigues <sup>17</sup>, a tutela é “um instituto de nítido caráter assistencial e que visa substituir do pátrio poder em face das pessoas cujos pais faleceram ou foram suspensos ou destituídos do poder paternal”.

Quanto à *guarda*, num primeiro momento é aquela a ser gerida pelos pais biológicos do menor, ainda que de forma unilateral, não afastando o poder familiar dos genitores.

Berenice Dias <sup>18</sup> define a guarda da seguinte forma:

A guarda dos filhos é implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sobre o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decide atendendo ao melhor interesse do menor (CC 1.612).

Todavia, a guarda também pode ser considerada a partir da colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta, como, por exemplo, no caso de destituição do poder familiar, preparação para adoção, dentre outras hipóteses que fornecem necessária regularização da situação de fato.

O artigo 33 do ECA dispõe que “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Isto posto, nota-se que esse instituto deve ser estabelecido de modo a resguardar os direitos fundamentais destes indivíduos. Ou seja, a guarda da criança e do adolescente deve sempre levar em consideração o melhor interesse do menor, independentemente da forma que esta guarda esteja disposta.

---

<sup>16</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Edição 3. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 153.

<sup>17</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva. Vol. 6. Edição 17. 1991, p. 396.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 523.

## 5. ADOÇÃO

A adoção é considerada forma alternativa à proteção de crianças e adolescentes nos casos de destituição do poder familiar ou até mesmo nos casos em que o menor se encontra sem um lar. Trata-se de medida excepcional de inserção de uma criança ou adolescente em uma família substituta, que só ocorre quando esgotados os demais meios de mantê-los no seio de sua família natural, considerada, num primeiro momento, como a que melhor pode atender aos seus interesses e direitos fundamentais.

Diferente do que pode ser observado no caso de tutela, a adoção gera um vínculo de filiação, até então inexistente, entre a pessoa adotante e aquele por ela adotado. Logo, neste caso não há um laço genético, mas sim afetivo.

Isto posto, podemos considerar que a adoção é uma forma eficaz de colocação do menor em família substituta, vez que será inserido em um núcleo familiar no qual será cuidado, enquanto as demais alternativas limitam-se, na maioria das vezes, a determinar que um responsável detenha o poder familiar acerca de determinada criança ou adolescente. No caso da adoção, o menor passa a ser um membro de determinada família e, conseqüentemente, tendo seus direitos resguardados de forma mais concreta <sup>19</sup>.

Na legislação brasileira a adoção é tratada como um ato jurídico que visa criar entre duas pessoas, o adotante e o adotado, relações jurídicas que se equivalem às que resultam de uma filiação de ordem natural, ou seja, biológica <sup>20</sup>. Assim, a Constituição Federal traz, em seu artigo 227, §6º, a indicação de que a filiação provinda da adoção não poderá se distinguir da biológica, equiparando-se àquela resultante da ordem natural, apesar de classificada como uma filiação de ordem civil.

No ECA, a adoção tem previsão em seu artigo 39 e seguintes, visando a integração de uma criança ou adolescente a uma família adotante. Para isto, há necessidade de que seja rompido o vínculo do adotando com a família biológica, a fim de que ingresse na nova família.

---

<sup>19</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Edição 3. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 171.

<sup>20</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Edição 3. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 179.

A partir do momento em que é concedida a adoção, os adotantes devem fazer como que sejam respeitados os direitos fundamentais do menor, priorizando suas necessidades, conforme princípios trazidos pelo ECA.

Ademais, para que seja efetivado o vínculo de filiação a partir da adoção foram impostos requisitos legais, objetivos e subjetivos, a serem preenchidos.

Primeiramente, no que se refere à idade do adotante, de acordo com o artigo 42 do ECA, este necessariamente deve ser maior de dezoito anos, qualquer que seja seu estado civil. No entanto, a diferença de idade entre adotante e adotado deve ser de, no mínimo, 16 anos, bastando que apenas um dos adotantes preencha este requisito.

Outro requisito é o estágio de convivência por um período de no máximo 90 dias para a aferição da adaptação do adotando a sua nova família (artigo 46 do ECA), a fim de que seja comprovada a compatibilidade entre as partes deste processo, visando o êxito da adoção. Todavia, este requisito pode ser dispensado caso o adotando não tenha mais de um ano de idade ou até mesmo se o tempo de convivência com os adotantes já pode ser considerado suficiente para a avaliação em questão.

Mais um requisito a ser preenchido consiste na concordância do adotado, de seus pais ou até mesmo de representante legal. Se o adotado contar com mais de doze anos de idade seu consentimento será exigido. No que se refere ao consentimento dos pais, será necessário caso não haja destituição do poder familiar ou desconhecimento dos genitores biológicos, vez que com a adoção será rompido o vínculo de parentesco com a família biológica do menor, conforme dispõe o artigo 1.621, §1º, do Código Civil e artigo 45, §1º, do ECA.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de ser aceita adoção a pessoa já falecida, sendo conhecida como adoção póstuma. Para que ela ocorra, faz-se necessário que o falecido tenha deixado declaração de vontade voltada à adoção e que o processo de adoção já esteja em curso no momento da ocorrência do óbito.

Por fim, a adoção deverá necessariamente ser assistida pelo Poder Público, qualquer que seja a idade do adotando, conforme artigo 1.623 do Código Civil, que só se considerará a partir de uma decisão judicial.

## 6. O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O ECA prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas à criança e ao adolescente que se encontra em situação de risco (artigo 101).

Dentre as medidas aplicáveis, destacam-se duas: o acolhimento institucional e o acolhimento familiar (artigo 101, VII e VIII, ECA).

Em se tratando de famílias que violem os direitos de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda, uma das medidas dispostas no ECA para impedir a continuidade desta situação é o acolhimento em instituições.

O abrigo institucional tem como objetivo a disponibilização de um determinado espaço para que seja realizado o acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescente que se encontram em situação de medida de proteção ou até mesmo de risco pessoal, social e de abandono, vez que suas famílias ou seus responsáveis legais não encontram-se cumprindo sua função de cuidado e proteção em relação ao menor.

A decisão de abrigo de um menor decorre de determinação judicial e por requerimento do Conselho Tutelar <sup>21</sup>, levando à suspensão, mesmo que temporária, do poder familiar, bem como ao eventual afastamento destas crianças e adolescentes de sua residência habitual.

Tendo em vista o alto impacto causado no menor, essas medidas devem ser aplicadas apenas nos casos em que haja descumprimento de determinada decisão judicial, negligência ou até mesmo violência da família que os acolhe, seja qual for sua classificação. Ou seja, responsáveis que deixam de cumprir seus deveres de, por exemplo, educar, sustentar e proteger seus filhos ou tutelados estarão sujeitos à perda do poder familiar e os menores poderão ser encaminhados a abrigos, como dito.

Vale ressaltar que o acolhimento institucional não significa que haverá privação de liberdade dos menores abrigados, de modo que as unidades de acolhimento objetivam oferecer ambiente acolhedor à estas crianças e adolescente, similar ao de uma residência, sem que haja excessivo distanciamento, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da comunidade de

---

<sup>21</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. **Consulta: Acolhimento Institucional - Visitas paternas a acolhidos - Procedimentos.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1598.html>>. Acesso em 06 de maio de 2019.

origem das crianças e adolescentes acolhidos, isto como forma de facilitar o atendimento destes menores e favorecer o convívio familiar e comunitário.

Ademais, visando manter um ambiente mais acolhedor e familiar, os grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco devem ser atendidos na mesma unidade, conforme artigo 92, inciso V, do ECA, já que o acolhimento será mantido até que seja possível o retorno à família de origem ou extensa ou até mesmo a colocação em família substituta.

Isto posto, conclui-se que o acolhimento institucional revela-se medida de proteção provisória, a ser utilizada como forma excepcional de transição para oportuna reintegração familiar da criança ou do adolescente, ou até mesmo para colocação destes em família substituta, conforme dispõe o artigo 101, §1º, do ECA.

## **7. OS PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO**

O apadrinhamento consiste em proporcionar à criança ou adolescente que esteja em situação de acolhimento institucional ou em acolhimento familiar possa formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se disponham a ser padrinhos destes menores.

### **7.1 Apadrinhamento no ECA**

O artigo 19-B do ECA prevê a possibilidade legal de que seja instituído o programa de apadrinhamento, caracterizando-o como uma forma de estabelecer vínculos de convivência familiar e comunitária a fim de que seja aprimorado o desenvolvimento social, profissional e educacional dos menores acolhidos (§1º) <sup>22</sup>.

Vê-se que o objetivo principal do programa de apadrinhamento é fazer com que a criança e o adolescente recebam afeto, bem como que sirva de instrumento capaz de minimizar os danos provocados pela institucionalização. Ademais, por meio desses programas as crianças

---

<sup>22</sup> Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro

e adolescentes que estão fora do perfil de adoção poderão usufruir do convívio familiar e de experiências afetivas com seus padrinhos ou madrinhas, e, ainda, poderão ter a possibilidade de estreitar vínculos resultantes em eventual processo de adoção posterior.

Para que se habilitem como madrinhas ou padrinhos, os candidatos devem necessariamente ter idade superior a 18 anos, não podem estar inscritas nos cadastros de adoção e devem em atender aos requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento do respectivo local onde foi criado (artigo 19-B, §2º, do ECA).

Ainda, a fim de que seja proporcionado melhor desenvolvimento aos menores acolhidos, o ECA abre a possibilidade de apadrinhamento de menores por pessoas jurídicas, as quais poderão contribuir, por exemplo, financeiramente para uma melhor educação e bem-estar destas crianças e adolescentes (artigo 19-B, §3º, do ECA).

No que se refere ao perfil da criança e adolescente a ser apadrinhado, consoante ao que dispõe o parágrafo 4º do artigo supracitado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou estudo <sup>23</sup> no qual podemos observar que “as crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas – condições que resultam, quase sempre, em chances remotas de adoção.”

Assim, é notável a maior necessidade deste tipo de acolhimento afetivo pelas crianças que estão iniciando sua fase de transição à adolescência ou até mesmo aquelas que já vivem a adolescência, sendo este tipo de programa extremamente útil ao seu desenvolvimento social, moral, físico e educacional.

## **7.2 O funcionamento e objetivo dos programas de apadrinhamento afetivo**

O programa de apadrinhamento visa buscar o atendimento das necessidades das crianças e adolescentes acolhidos, seja essa necessidade material ou emocional, fazendo com que vivenciem vínculo afetivo positivo com determinado grupo familiar, tendo como consequência eventual desenvolvimento do sentimento de pertencimento e de segurança emocional do menor

---

<sup>23</sup> FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar a crianças do DF**. 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df>>. Acesso em: 13/04/2019.



apadrinhado. Leva-se em conta a possibilidade de que este menor consolide laços afetivos que lhes dê suporte no momento em que forem desligados do abrigo institucional após completar 18 anos de idade.

De acordo com o §5º do artigo 19-B do ECA, os programas ou serviços de apadrinhamento são apoiados pelas Varas da Infância e da Juventude dos locais que se propõe a disponibilizá-los, podendo ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

Ainda, restou instituído por meio dos Provimentos da Corregedoria Geral sob nº 36/2014 e nº 40/2015 alguns parâmetros a serem adotados pelas Comarcas ao implantar o programa de apadrinhamento, como será analisado mais a diante.

Em suma, os projetos que se iniciam em busca do apadrinhamento, tanto públicos quanto aqueles desenvolvidos pelo setor privado, têm regras próprias estabelecidas de acordo com as especificidades do local onde serão implementados, para melhor adaptação do programa. Notável a existência de parâmetros a serem adotados, como no caso dos provimentos supracitados, fazendo com que o objetivo desta atividade se mantenha voltado ao bem-estar dos menores apadrinhados, não como forma de burlar a legislação que rege a adoção, por exemplo.

### **7.3 Espécies de apadrinhamento**

Uma das intenções dos programas de apadrinhamento é fazer com que a criança ou o adolescente tenha a experiência de convívio familiar, vivenciando situações cotidianas que lhes são positivas. No entanto, existem diversas formas de apadrinhamento, criadas com o objetivo de auxiliar os menores em diferentes áreas de sua vida, como, por exemplo, apadrinhamento afetivo, financeiro, de serviço e até mesmo esportivo ou cultural.

Em se tratando de *apadrinhamento afetivo*, temos que este é um programa voltado para as crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras, tendo este tipo de apadrinhamento o objetivo de promover vínculos afetivos entre os menores apadrinhados e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos ou madrinhas, ampliando as oportunidades de convivência familiar e comunitária.

Os padrinhos poderão visitar a criança ou adolescente e mediante autorização e supervisão, realizar passeios, pernoite e até mesmo viagens com os menores, conforme indica o CNJ<sup>24</sup>.

Cumpra esclarecer que nesta espécie de apadrinhamento é essencial que haja disponibilidade emocional, apoio dos demais membros da família e tempo disponível, bem como regularidade dos contatos a que se comprometer, tendo em vista a possibilidade de criação de laços entre as partes.

Ou seja, quando se trata de apadrinhamento afetivo é evidente o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre o padrinho ou madrinha e o menor, o que ocorrerá por meio de visita regular, por exemplo, propiciando-lhes uma convivência familiar e comunitária positiva.

O *apadrinhamento financeiro* consiste na contribuição econômica ofertada pelos padrinhos para que sejam atendidas as necessidades do menor apadrinhado. Nestes casos, o apadrinhamento não cria necessariamente vínculos afetivos, podendo ele apenas custear os estudos, atividades extracurriculares, tratamentos de saúde, vestimentas, dentre outros itens necessários ao bem-estar e desenvolvimento do menor apadrinhado<sup>25</sup>.

Vale destacar que o valor deverá ser direcionado ao menor, de modo que todos os depósitos deverão ser realizados em conta específica aberta em nome do beneficiário ou que sejam pagas despesas diretamente pelo voluntário, conforme determina, por exemplo, a Portaria apresentada pela Comarca de Guarulhos em relação ao tema.

Isto posto, essa modalidade de apadrinhamento é caracterizada por uma contribuição financeira à criança ou ao adolescente institucionalizado, o que se fará de acordo com suas necessidades.

No que se refere ao *apadrinhamento de serviços*, este é realizado por meio de um profissional que poderá fornecer, em conjunto com as instituições de acolhimento ou também mesmo fora dela, cursos direcionados aos menores apadrinhados, bem como custear atividades

---

<sup>24</sup> FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar a crianças do DF**. 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df>>. Acesso em 13/04/2019.

<sup>25</sup> CNJ. **Regulamentado o apadrinhamento de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80110-regulamentado-o-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 16/04/2019.

que garantam acesso à dignidade dos acolhidos, além da possibilidade de que sejam prestados serviços relacionados às atividades realizadas pelo padrinho ou madrinha voluntária <sup>26</sup>.

Desta forma, será possibilitado aos apadrinhados o acesso ao lazer, cultura, educação e até mesmo uma formação profissional, o que seria evidentemente mais difícil sem o auxílio do cidadão que participa do projeto.

Ligado às demais modalidades de apadrinhamento, temos o *apadrinhamento esportivo ou de cultura*, direcionado exclusivamente à possibilidade de proporcionar o acompanhamento do apadrinhado em atividades esportivas e culturais, como, por exemplo, a um jogo de futebol, conforme expõe a Portaria apresentada pela Comarca de Guarulhos, estando ligado diretamente ao lazer do menor, visando proporcionar o bem-estar e pleno desenvolvimento deste.

#### **7.4 Diferença entre adoção e apadrinhamento**

Apesar da adoção e do apadrinhamento terem como objetivo máximo o bem-estar e desenvolvimento da criança ou do adolescente, tendo, em ambos os casos, voluntários submetidos a cadastros e escolhas relacionadas ao menor, existem grandes diferenças entre eles.

A adoção trata da inserção de uma criança ou do adolescente em uma família substituta, atribuindo a condição de filho ao adotado para todos os efeitos. Neste caso, há o rompimento do vínculo do adotado com seus pais biológicos. Ou seja, há um processo de filiação.

Por outro lado, o programa de apadrinhamento, apesar de suas variadas modalidades, apenas visa a inclusão destes menores em um ambiente que seja favorável ao seu pleno desenvolvimento e bem-estar. Ou seja, neste caso não há a inclusão do menor em uma família substituta, mas sim o acolhimento deste, seja de forma afetiva, financeira, entre outras.

Diante do exposto, podemos observar que no apadrinhamento haverá a presença de uma pessoa que será referência na vida da criança ou do adolescente apadrinhado, mas que, no entanto, não será responsável por ela, vez que se encontra sob guarda da instituição de

---

<sup>26</sup> CNJ. **Regulamentado o apadrinhamento de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80110-regulamentado-o-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 16/04/2019.

acolhimento participante do programa, não havendo qualquer vínculo jurídico entre padrinho e o menor apadrinhado.

Isto posto, o apadrinhamento não deve ser utilizado como uma forma de chegar mais rápido à adoção, vez que o processo de adoção é conduzido a partir de requisitos específicos, os quais nem sempre coincidem com aqueles estipulados para a inclusão no programa de apadrinhamento, conforme expõe a Portaria da Comarca de Guarulhos sobre o tema: “eventual pedido de adoção de afilhado afetivo deverá observar os requisitos legais da adoção, principalmente a habilitação própria e a diferença etária”.

## **8. PROVIMENTOS INSTITUCIONAIS E PORTARIAS DAS COMARCAS DE GUARULHOS E ITAPEVI**

Inicialmente, é importante salientar que os Provimentos da Corregedoria Geral sob nº 36/2014 e nº 40/2015 preceituam o apadrinhamento como uma ferramenta útil para proporcionar a convivência familiar às crianças e adolescentes com poucas perspectivas de retorno à família de origem ou adoção. No entanto, há ressalva da necessidade de que este projeto seja concretizado de forma organizada e devidamente planejada, tendo em vista que se trata especialmente da segurança física e moral de menores abrigados.

Em consonância ao que dispõe o Provimento da Corregedoria Geral nº 36/2014, o programa de apadrinhamento foi instaurado nas Comarcas a serem analisadas, quais sejam Itapevi e Guarulhos, no Estado de São Paulo, tendo como direcionamento a existência de crianças e adolescentes acolhidas sem perspectiva de colocação em família substituta, bem como com impossibilidade de reintegração familiar, fazendo com que lhes seja ofertado apoio diante das diversas modalidades de apadrinhamento disponíveis.

Conforme expõe a Portaria da Comarca de Guarulhos, é extremamente necessário que seja criado um projeto que viabilize à comunidade em geral a prestação de auxílio às crianças e aos adolescentes abrigados, visando o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social destes menores, consoante ao que determina o artigo 3º do ECA.

Neste sentido, para que seja idealizado e executado adequadamente, o programa de apadrinhamento das Varas da Infância e Juventude das Comarcas de Guarulhos e Itapevi

contam com apoio técnico do setor psicossocial e das equipes técnicas do serviço de acolhimento, pois envolve menores que demandam maior cuidado e atenção diante do quadro fático em que se encontram. Todo aparato é idealizado de forma a cumprir o objetivo do programa instituído, qual seja o desenvolvimento sadio desses menores nos mais diversos âmbitos.

No que se refere à participação deste projeto, devem ser analisados tanto o aspecto direcionado à criança ou ao adolescente apadrinhado bem como ao cidadão que se voluntaria a tornar-se padrinho ou madrinha.

A inclusão dos menores no programa de apadrinhamento, de acordo com a Vara da Infância e Juventude de Guarulhos, poderá ser realizada a partir de indicação das próprias crianças ou adolescentes pelos funcionários do serviço de acolhimento ou do setor técnico responsável, os quais esclarecerão acerca do enquadramento da criança ou do adolescente no projeto instituído.

Ressalta-se a necessidade de realização de análise das crianças e dos adolescentes abrigados que se enquadram nos parâmetros determinados a fim de que apenas aquelas passíveis de enquadramento no perfil possam ser submetidas ao projeto criado.

Em um primeiro momento, esta espécie de filtro utilizado pelo Poder Público demonstra certo bloqueio às possibilidades de apadrinhamento, mas, no entanto, quando analisado de forma ampla, vê-se que esta seleção criteriosa tem como objetivo, primordialmente, estabelecer limites à segurança e bem-estar da criança e do adolescente. Ou seja, é totalmente cabível a pré-seleção de menores aptos ao projeto.

Um ponto importante é a opinião do menor, que deve ser sempre levada em conta. Assim, a introdução de uma criança ou adolescente no programa de apadrinhamento dependerá de sua vontade, ou seja, apenas será incluído caso haja manifestação favorável do menor neste sentido.

Nesse aspecto é ressaltada a importância do pleno desenvolvimento dos menores, de modo que apenas diante de sua plena e livre vontade será aberta a possibilidade de seu apadrinhamento. Portanto, sempre serão considerados os interesses objetivos, qual seja o desenvolvimento físico e mental, e também seus interesses subjetivos, os quais estão diretamente ligados à sua vontade de obter um padrinho ou não.

Além das crianças e dos adolescentes, os voluntários do projeto também serão submetidos à análise e enquadramento em critérios pré-estabelecidos, tendo como contexto a mesma finalidade pela qual são selecionados aqueles a serem apadrinhados, qual seja a máxima segurança destes.

Após a inserção dos participantes no programa de apadrinhamento, observar-se-á a dinâmica e o cotidiano familiar a ser proporcionado ao menor, de modo que será possibilitada criação de laços afetivos estáveis e saudáveis com as crianças ou com os adolescentes.

Em análise aos casos, poderão ser voluntários ao projeto de apadrinhamento pessoas maiores de idade, a partir de 18 anos na Comarca de Guarulhos e de 21 anos na Comarca de Itapevi, que deverão ter comprometimento com a prestação assumida.

Apenas para modalidade de apadrinhamento afetivo, a Comarca de Guarulhos impõe a idade mínima correspondente a 21 anos. Isto se dá pelo fato de que esta modalidade propõe aos participantes a possibilidade de criação de relação afetiva, podendo inclusive o menor ser levado para fora da instituição de acolhimento, o que, evidentemente, exige maior responsabilidade.

É notável a variação da idade estipulada pelo setor responsável de cada Comarca em que o programa está sendo proposto, mas, apesar destas diferenças, é evidente a necessidade de que seja respeitada a maioridade bem como a diferença de idade entre as partes para que seja solicitada sua inclusão como voluntário. No entanto, resta indiferente o estado civil daquele que se dispõe a apadrinhar, sendo tal decisão tomada por ambas as Comarcas analisadas.

Ademais, para que seja possível a inclusão de voluntário no programa de apadrinhamento, uma série de documentos pessoais são necessários, além de pedido de habilitação, ficha de cadastro para apadrinhamento e termo de compromisso, como pode ser observado a partir dos modelos expostos pela Comarca de Guarulhos em sua Portaria, visando maior lisura do programa e, especialmente, a segurança do menor a ser apadrinhado. Vale destacar que o procedimento será acompanhado por membros do Ministério Público, que se manifestarão acerca de cada caso.

O voluntário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro a qualquer tempo, além de alterar a modalidade de apadrinhamento, de modo que seja dada liberdade ao padrinho na escolha do modo de apadrinhamento que melhor lhe cabe. Contudo, neste caso será submetido

a nova avaliação psicossocial, regra esta que tem grande incidência quando a conversão para apadrinhamento afetivo se dá após iniciado o programa.

Em diversos casos há autorização para que o padrinho retire o menor do obrigo institucional, sendo esta alternativa pautada em autorização da instituição, pleiteada com o devido aviso prévio e condicionada a decisão judicial, conforme determinam as duas Comarcas analisadas. Tal possibilidade deixa evidente a intenção de permitir a convivência sadia do menor abrigado com seu padrinho, propiciando-lhe experiências positivas primordiais ao seu adequado desenvolvimento.

Além disto, os integrantes do programa de apadrinhamento deverão ser submetidos a avaliações constantes, realizadas pelas equipes técnicas das Varas da Infância e Juventude das Comarca, que, apesar parecerem excessivas, são extremamente importantes para que seja resguardada a segurança, tanto física quanto psicológica, do menor apadrinhado, pois submetido à companhia de uma pessoa, até então, desconhecida.

Isto posto, é evidente que, além da necessidade de que seja expressada a vontade bilateral dos participantes em apadrinhar e ser apadrinhado, há extrema cautela nos programas de apadrinhamento instituídos pelas Comarcas estudadas, por meio de análise minuciosa do padrinho ou madrinha e avaliação da condição e vontade da criança ou do adolescente a ser apadrinhado, o que se resguarda sob sigilo. Ou seja, há sempre um estudo dirigido ao bem-estar do menor, levando em conta suas necessidades e prioridades no momento em que se avalia.

Por fim, caso eventualmente o apadrinhado seja reintegrado na família de origem, em família extensa ou até mesmo colocado em família substituta, a manutenção ou o rompimento do apadrinhamento afetivo necessariamente será avaliado pelo setor técnico do juízo em conjunto com seus respectivos responsáveis ou adotantes, de modo a destacar a importância do vínculo estabelecido, cultivado o programa de apadrinhamento estabelecido, isto para minimizar eventuais impactos negativos às partes que dele participaram.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar do esforço dos abrigos institucionais, ainda existe nas entidades de acolhimento um sentimento de solidão vivido pelas crianças e adolescentes que ali se encontram bem como

a ausência de referências afetivas, sendo a construção de laços de afeto um desejo manifestado por grande parte destes menores.

Neste sentido, os programas de apadrinhamento espalhados pelo Brasil visam romper com a realidade dolorosa das crianças e dos adolescentes acolhidos sem perspectiva de reintegração familiar ou de sua inclusão em uma família substituta.

O vínculo afetivo criado entre apadrinhado ou padrinho ou o investimento material poderá proporcionar a estes menores um desenvolvimento pleno, afora permitir o rompimento do ciclo da exclusão e da invisibilidade social destas crianças e adolescentes, fazendo com que haja a construção de uma base mais sólida de cidadania a partir da construção de referências afetivas e sociais, gerando sentimento de pertencimento.

É fato que as crianças e os adolescentes que crescem no abrigo institucional por vezes não detêm referências do que é família, do que é a sociedade, nem têm parâmetros positivos para que suas condutas sejam pautadas. Muitos desses menores sairão da instituição acolhedora ao completar 18 anos precisando de amparo educacional, social e profissional. São especialmente nestas situações que o padrinho ou madrinha poderão ajudá-los, construindo laços e projetos de vida, independente da modalidade de apadrinhamento escolhida.

Indubitável a importância e relevância do programa de apadrinhamento iniciado em algumas regiões do Brasil, como uma alternativa à garantia dos direitos desses menores, presentes no artigo 4º do ECA, na medida em que sua implementação abrirá novos caminhos para que tenham melhores condições de saúde, educação, lazer e esportes, cultura, profissionalização, entre outras possibilidades, inclusive e especialmente à convivência social e comunitária, tudo em prol do desenvolvimento digno das crianças e adolescentes porque sujeitos de direitos.



## REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos**. São Paulo: LTR, 2015.
- BRASIL. **Código de Menores de 1.979**. Lei n° 6.697, de 10 de outubro de 1979.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de dezembro de 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n° 40/2015**, de 14 de outubro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de outubro de 2015.
- BRASIL. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n° 36/2014**, de 11 de dezembro de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2014.
- CNJ. **Regulamentado o apadrinhamento de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80110-regulamentado-o-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 16/04/2019.
- DALMASSO, Elsa Inés. **A Convenção sobre os direitos da criança e o princípio reitor do interesse maior da criança**. Novos Estudos Jurídicos, vol. 9. Edição 2. 2004.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 maio. 2015.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. **Consulta: Acolhimento Institucional - Visitas paternas a acolhidos - Procedimentos**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1598.html>>. Acesso em 06 de maio de 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar a crianças do DF**. 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df>>. Acesso em: 13/04/2019.
- ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. Edição 16. São Paulo: Editora Atlas. 2015.
- MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Edição 3. São Paulo: Saraiva. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense. 2014

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva. Vol. 6. Edição 17. 1991

SMANIO, Gianpaollo; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **A doutrina da proteção integral e seus ainda restritos efeitos sobre as políticas públicas voltadas à criança e o adolescente**. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos. São Paulo: LTR, 2015.

**ANEXO 1 – PROVIMENTO CG Nº 40/2015****PROVIMENTO CG Nº 40/2015**

(Processo 2015/155516)

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a importância de se disseminar a prática do apadrinhamento afetivo como ferramenta útil no sentido de proporcionar convivência familiar a crianças e adolescentes com poucas perspectivas de retorno à família de origem ou adoção;

CONSIDERANDO a importância do apadrinhamento afetivo ser realizado de forma organizada e planejada;

RESOLVE:

Artigo 1º As Varas da Infância e Juventude deverão, dentro do possível, instituir em suas comarcas programas de apadrinhamento afetivo.

Artigo 2º No estabelecimento dos programas deverão ser seguidas, além do disposto no Provimento CG nº 36/2014, as seguintes diretrizes:

- a) Realizar estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional a fim de identificar quais delas tem perfil para serem inseridas no programa, ou seja, crianças maiores e adolescentes com vínculos familiares fragilizados ou rompidos e remotas chances de adoção ou de reintegração familiar;
- b) Preparar previamente as crianças e adolescentes, os profissionais dos serviços de acolhimento e os eventuais padrinhos e madrinhas, seja por meio do setor técnico interprofissional, de convênio ou parceria estabelecidos com outro serviço;
- c) Estabelecer os critérios técnicos a serem avaliados nos candidatos a este Programa, observando-se a dinâmica e o cotidiano da família, sua flexibilidade e disponibilidade para o estabelecimento de laços afetivos estáveis e saudáveis com crianças ou adolescentes;

- d) Selecionar, preparar e acompanhar esses candidatos, por meio de entrevistas e/ou atividades em pequenos grupos que possibilitem a reflexão e amadurecimento quanto aos objetivos propostos e aos limites do programa, o perfil, as necessidades e características das crianças e adolescentes em acolhimento institucional;
- e) Dispor como se dará a preparação das crianças e adolescentes para inclusão no programa, contemplando um espaço de escuta de suas expectativas e de seu desejo de participar, bem como de esclarecimento sobre os objetivos do Apadrinhamento Afetivo e alinhamento de suas expectativas em relação a ele;
- f) Avaliar sistematicamente com a equipe dos Serviços de Acolhimento o desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes participantes;
- g) Possibilitar, a critério do magistrado, que a convivência se dê de forma gradual e planejada, podendo ocorrer na própria instituição de acolhimento ou fora dela, inclusive por período maior de dias, como finais de semana, feriados ou férias;
- h) Integrar o programa à Rede de Serviços e de Proteção a Criança e ao Adolescente no Município, pensando em estratégias de divulgação junto à comunidade local.

Artigo 3º Este Provimento entrará em vigor em 30 dias de sua primeira publicação.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL  
Corregedor Geral da Justiça

(Republicado por determinação judicial)

**ANEXO 2 – PROVIMENTO CG N° 36/2014****PROVIMENTO CG N° 36/2014**

(Processo 2014/10058)

Estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção.

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a devida prioridade nas ações de adoção e destituição do poder familiar a fim de evitar que crianças e adolescentes, cuja reintegração familiar ou colocação na família extensa se demonstre absolutamente inviável, permaneçam institucionalizadas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os programas de apadrinhamento afetivo e financeiro, evitando a burla ao cadastro de pretendentes à adoção e conseqüente tráfico de crianças para fins de adoção, assim como, no âmbito da Infância e Juventude, o reconhecimento da filiação socioafetiva;

CONSIDERANDO a importância dos cursos de preparação para os pretendentes à adoção, assim como os grupos de apoio à adoção;

CONSIDERANDO as sugestões da Coordenadoria da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2014/0002014/00010058;

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Os processos de adoção e de destituição do poder familiar deverão tramitar com a devida prioridade absoluta por meio de identificação adequada, conforme o previsto no art. 2º, parágrafo segundo, do Provimento 36 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º Terão prioridade de tramitação, entre as medidas protetivas previstas no “caput” deste artigo, os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, conforme o previsto no art. 47, §9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. Não deverá ser determinado, quando o adotando estiver em instituição de acolhimento, por constituir ônus em detrimento à situação dos acolhidos, que os pretendentes à adoção constituam advogado particular para postular a destituição do poder familiar.

§3º. O processo de adoção deverá ser autônomo em relação às demais ações e medidas na forma prevista no art. 4º do Provimento 32 CNJ.

§4º Estando a criança ou o adolescente acolhido há mais de 6 (seis) meses, deverá ser observado o previsto no art. 5º e parágrafo único do Provimento 32.

Artigo 2º - Apadrinhamento afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária.

§1º: O apadrinhamento afetivo pressupõe contato direto entre o “padrinho” e o “apadrinhado”, inclusive com autorização para atividades fora do serviço de acolhimento.

§2º: Tratando-se de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, eventual interesse adotivo por parte do “padrinho” não deverá ser considerado burla ao cadastro de pretendentes à adoção, que consultado anteriormente resultou em resposta negativa.

Artigo 3º - Apadrinhamento financeiro consiste em contribuição econômica para atender as necessidades de uma criança ou adolescente acolhidos institucionalmente, sem criar necessariamente com ela vínculos afetivos.

Parágrafo único: O apadrinhamento financeiro não pressupõe contato direto entre “padrinho” e “apadrinhado”, podendo, a critério do “padrinho” ser convertido em apadrinhamento afetivo, com ou sem prejuízo do apadrinhamento financeiro.

Artigo 4º - O pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva, no âmbito da Infância e da Juventude, deverá observar:

I – em relação a adolescentes e crianças maiores de dois anos de idade, o rito previsto na Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

II – em relação a crianças menores de dois anos de idade, o procedimento previsto para adoção normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, observando se o referido pedido não constitui fraude ao cadastro de pretendentes à adoção e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Serão os cursos para pretendentes à adoção realizados pelo Juízo da Infância e da Juventude e por suas Seções Técnicas de Serviço Social e Psicologia, com a possibilidade de parceria com a rede de atendimento responsável pela implementação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, grupos de apoio à adoção, profissionais especializados e universidades, sendo vedado delegar esta atribuição a outros órgãos ou serviços.

§1º. Serão realizados encontros de caráter de orientação e primeira sensibilização, com juntada de certificado de participação no procedimento de habilitação ao cadastro de pretendentes à adoção, antes da sentença prevista no art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Poderão ser organizados cursos facultativos para aprofundamento de temas específicos sobre a adoção com apoio ou parceria dos serviços e instituições mencionadas no parágrafo primeiro desse artigo, observando que essa preparação facultativa será voltada, em especial, para os casos de mais difícil colocação em família substituta e como forma de incentivo e apoio aos pretendentes já devidamente habilitados.

Artigo 6º - Todos os magistrados deverão colaborar para realização dos cursos de postulantes ao cadastro de pretendentes à adoção, sendo deveres do magistrado que os conduzir:

I. Zelar para que os encontros preparatórios na etapa obrigatória prevista no art. 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente tenham uma carga horária mínima de 4 (quatro) e máxima de 8 (oito) horas, com o mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) encontros e formados no mínimo de 6 (seis) pessoas e no máximo de 40 (quarenta) pessoas.

II. Garantir uma periodicidade dos cursos não superior a 06 (seis) meses. Caso não se formem grupos nesse período, o juízo da Infância e da Juventude poderá proporcioná-lo em conjunto com outras Varas da Infância e da Juventude, de preferência na mesma Circunscrição, criando fluxo de comunicação a fim de possibilitar, se necessário, rodízio na organização, material de apoio, e demais preparativos para os cursos.

III. Requisitar à administração do Fórum e dos demais profissionais que atuam no juízo da Infância e da Juventude a devida colaboração para a realização do curso.

IV. Abordar, nessa etapa do curso previsto no art. 197-C, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Artigo 7º - As visitas às instituições de acolhimento previstas no art. 197-C, §2º, do ECA somente poderão ser realizadas quando o Juízo da Infância e da Juventude, consultando previamente o Setor Técnico de Psicologia e Serviço Social, deferir o pedido de visitas e deverão obedecer aos seguintes critérios:

I. O serviço de acolhimento institucional escolhido para a visita deverá estar em conformidade com as normas técnicas de serviço social e, no momento da visita, contar com acolhidos de diferentes faixas etárias, de preferência maiores do que 2 (dois) anos de idade;

II. As visitas devem ser breves e acompanhadas por um profissional do serviço de acolhimento devidamente orientado pela equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude, de modo que a visita não interfira indevidamente nos trabalhos do serviço de acolhimento;

III. As visitas somente poderão ser feitas após os postulantes à habilitação para adoção frequentarem os cursos previstos no artigo 5º e seu parágrafo primeiro deste provimento, garantindo-se que tenham recebido todos os esclarecimentos iniciais do ponto de vista jurídico, psicológico e social antes dessas visitas;

IV. As visitas deverão ser precedidas necessariamente de alerta aos postulantes à habilitação para adoção que o objetivo dessas visitas é tão somente possibilitar visibilidade para o cotidiano e realidade de uma instituição de acolhimento, sem qualquer perspectiva de criação de vínculos, ou escolha de crianças para uma futura adoção;

V. A organização dessas visitas deve ser realizada de forma a não expor a situação familiar e história das crianças e adolescentes;

VI. A organização, realização e efeitos desses contatos devem ser sistematicamente acompanhados pela equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude em conjunto com profissionais do serviço de acolhimento escolhido, mantendo-se fluxo de comunicação e contato entre essas equipes;

VII. As visitas não podem ser realizadas por um único pretendente ou casal, devendo acontecer sempre em pequenos grupos, conforme a disponibilidade de horários e espaço do serviço de acolhimento;



Artigo 8º - Os grupos de apoio à adoção são pessoas jurídicas sem fins lucrativos que visam a garantia do direito à convivência familiar e, quando não for possível o retorno à família biológica ou a colocação em família extensa, fomentar a adoção, apoiando as famílias adotivas e orientando os pretendentes à adoção.

Parágrafo único: Os grupos de apoio à adoção deverão firmar parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo, por si ou por associações representativas dos grupos de apoio à adoção, para poderem atuar em atividades promovidas pelas Varas da Infância e da Juventude.

Artigo 9º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as todas as demais disposições atuais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL  
Corregedor Geral da Justiça

(Republicado por determinação judicial)

**ANEXO 3 – PORTARIA GUARULHOS**

PORTARIA Nº \_\_/2017

Dispõe a respeito dos procedimentos para apadrinhamento na Comarca de Guarulhos.

PAULO BERNARDI BACCARAT, Juiz de Direito Auxiliar em exercício perante a Vara da Infância e da Juventude, Cível e Protetiva de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, edita a presente Portaria:

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 6º, 203, incisos I e II, e 227 da Constituição Federal e de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente em busca da proteção do maior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é medida de proteção provisória e excepcional utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, conforme dispõe o art. 101, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a existência de crianças e adolescentes em entidade de abrigo sem perspectiva de colocação em família substituta, por ausência de adotantes cadastrados com interesse, bem como com impossibilidade de reintegração familiar;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, por força do art. 4º da Lei nº 8.069/90 e do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de ser criado um projeto que viabilize a comunidade em geral a prestação de auxílio às crianças e adolescentes abrigadas, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, em consonância ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.069/90.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Provimento CG nº 40/2015 e CG nº 36/2014 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituído o projeto de apadrinhamento da Comarca de Guarulhos cujo objetivo é possibilitar que crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional em abrigo abrangido pela Jurisdição da Vara da Infância e Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Guarulhos possam ser apadrinhados (apadrinhamento afetivo, de serviços e financeiros) por pessoas previamente habilitadas para tanto.

Art. 2.º O programa contará com as seguintes modalidades de apadrinhamento:

a) Apadrinhamento afetivo: por meio de visitação regular da criança ou adolescente, com possibilidade de retiradas da entidade de acolhimento, inclusive com pernoite e viagens, em fins de semana, feriados e férias escolares, para propiciar-lhes convivência familiar e comunitária com vivências positivas e saudáveis;

b) Apadrinhamento de serviços (prestação de serviços): por meio da qual o “padrinho” realiza serviços na Instituição ou fora dela, voltados à cultura, lazer, educação, saúde e formação profissional das crianças e adolescentes, inerentes à sua profissão, ofício e talento. Trata-se de trabalho voluntário e gracioso de profissional qualificado que se cadastre para atender os participantes do projeto, conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade. Poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, mediante ações de responsabilidade social junto aos serviços de atendimento.

c) Apadrinhamento financeiro: consistente em contribuição econômica para atender às necessidades de uma criança ou adolescente que estejam acolhidos institucionalmente, sem criar necessariamente com ela vínculos afetivos. O destino dos valores doados dependerá de análise feita pela Equipe do Serviço de Acolhimento, e não pressupõe contato direto entre o “Padrinho” e o “Apadrinhado”. Fica expressamente consignado que não haverá transferência de dinheiro do Padrinho ou Madrinha para funcionários da Instituição de Acolhimento nem para servidores do Poder Judiciário, sendo que todos os depósitos serão realizados em conta específica aberta em nome do(a) apadrinhado(a) ou mesmo mediante pagamento de despesas, cursos ou outros eventos realizados pelo apadrinhado(a)(s).

d) Apadrinhamento cultural e esportivo: como por exemplo através do projeto “sua que é sua” (criado para buscar a inclusão social dos jovens através do esporte, tendo como foco principal as provas de corrida de rua), os interessados nessa modalidade acompanharão o acolhido em provas esportivas, como corrida de rua ou partidas de futebol, ou em eventos culturais (teatros, exposições, cinema).

Art. 3.º O programa contará com a Coordenação Geral do Juízo da Vara da Infância e Juventude, Protetiva e Cível de Guarulhos, e será executado com o apoio técnico do Setor Psicossocial da Comarca, e das equipes técnicas do serviço de Acolhimento.

Art. 4.º A coordenação técnica do Projeto será atribuição do Setor Técnico do Juízo.

Art. 5.º Participarão do programa as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no âmbito da jurisdição da Vara da Infância e Juventude, Protetiva e Cível de Guarulhos, com inviabilidade de reintegração familiar e de colocação em família substituta.

§1º. Presumem-se com inviabilidade de reintegração familiar e de colocação em família substituta as crianças acolhidas com ao menos 9 anos completos.

§2º. A inclusão de crianças ou adolescentes no projeto poderá ser feita a partir de indicação das próprias crianças e adolescentes, do serviço de acolhimento ou do Setor Técnico.

§3º. Cabe ao Setor Técnico do Juízo manifestar sobre toda indicação e, caso não se enquadre na presunção do §1º, justificar a inclusão.

§4º. A inclusão no programa dependerá da manifestação favorável da criança ou adolescente nesse sentido.

Art. 6.º Poderão participar do projeto, como padrinhos/madrinhas, o(a)(s) candidato(a)(s) maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

§1º. Na hipótese de apadrinhamento afetivo, o (a)(s) candidato(a)(s) deverá(ão) ter ao menos vinte e um anos.

§2º. O Setor Técnico deverá advertir aos interessados que eventual pedido de adoção de afilhado afetivo deverá observar os requisitos legais, principalmente a habilitação própria e a diferença etária, pois os requisitos para apadrinhamento não necessariamente coincidem com os para adoção.

§3º. O(a)(s) candidato(a)(s) deverá(ão) apresentar todos os documentos exigidos, observando-se que a habilitação somente estará concluída após decisão judicial.

§4º: No apadrinhamento afetivo, é essencial ter disponibilidade emocional, apoio dos demais membros da família, disponibilidade de tempo e de regularidade dos contatos a que se prometer, conforme orientação do Setor Técnico, visando à construção de vínculos e rede comunitária de apoio para contribuir no sadio desenvolvimento do apadrinhado.

§5º: Nas demais hipóteses de apadrinhamento, o padrinho ou a madrinha deverão ter comprometimento na regularidade da prestação assumida.

§6º. As entidades de acolhimento podem e devem encaminhar aos Setores Técnicos Judiciais o(a)(s) candidato(a)(s) em apadrinhamento de criança e adolescentes que se enquadrem no público alvo do Programa, inclusive para apadrinhamento de acolhidos específicos, de conhecimento do interessado.

Art. 7.º O(a)(s) candidato(a)(s) em qualquer das modalidades de apadrinhamento preencherá(ão) pedido de habilitação e ficha cadastral, conforme modelos anexos, que poderão ser retirados junto ao Ofício Judicial.

§1. A ficha cadastral de inclusão será apresentada preferencialmente de forma institucional (via e-mail institucional da serventia: guarulhos2inf@tjsp.jus.br) ou, se na forma física, deverá ser protocolizado no Cartório da Infância e Juventude.

§2º. O modo de processamento do pedido de habilitação será regulado por Ordem de Serviço.

§3º. A ficha cadastral para habilitação no programa deverá ser instruída dos seguintes documentos:

- a) qualificação completa e dados familiares;
- b) cópia dos documentos pessoais do(s) requerente(s) (Carteira de Identidade, Cadastro de Identificação do Contribuinte, Certidão de Casamento, se casado, ou Certidão de Nascimento, se solteiro, sendo que as certidões deverão ser de expedição recente de até 24 meses);
- b) comprovante de residência;
- c) comprovante de rendimentos, ou declaração equivalente;
- d) atestado ou declaração médica de sanidade física e mental.

§4º. Participará do processo de habilitação o Setor Técnico do Juízo e será aberta vista ao Ministério Público atuante perante este Juízo antes da deliberação sobre o pedido de habilitação.

§5º. Somente após a habilitação, será iniciada eventual aproximação entre os Padrinhos e as crianças e adolescentes que tenham manifestado desejo de serem incluídas no programa, com as observações acima.

§6º. Caso haja a conversão de qualquer uma das outras modalidades de apadrinhamento para o apadrinhamento afetivo, o(a)(s) candidato(a)(s) deverá(ão) se submeter a nova avaliação psicossocial a ser realizada pelo Setor Técnico do Juízo, com prévia manifestação do Ministério Público e posterior decisão do Juízo da Infância.

§7º. Deferido o apadrinhamento, o(a)(s) “padrinho/madrinha”(s) assumirá(ão) responsabilidade mediante termo, cujo modelo está no projeto anexo a este cartório, o qual deverá estar acompanhado de cópia dos documentos pessoais dos padrinhos/madrinhas e comprovante de endereço, outra em poder da entidade de acolhimento e a terceira a ser entregue ao padrinho/madrinha. Constará do termo se o padrinho ou a madrinha está autorizado a retirar a criança/adolescente da Instituição de Acolhimento.

§8º. O(a)(s) “padrinho/madrinha”(s) deverá(ão) informar no cadastro de habilitação, comunicando ainda a Casa de Acolhimento e ao Setor Técnico deste Juízo, toda e qualquer mudança de endereço e/ou de telefones de contato.

§9º. As etapas de aproximação e desenvolvimento do apadrinhamento, inclusive as autorizações para saídas da entidade, serão acompanhadas, de forma sistemática, pelos técnicos da entidade, com supervisão dos técnicos do Poder Judiciário, e informados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário nos próprios autos do PIA (Plano Individual de Atendimento) da criança ou adolescente apadrinhado, com apresentação de relatórios pela entidade, em frequência determinada nos respectivos PIAs.

Art. 8.º O pedido para retirada do abrigado da entidade deverá ser formulado perante a Vara da Infância e Juventude, diretamente pela pessoa cadastrada, mediante modelo próprio (Anexo V) que será fornecido pela Vara da Infância e da Juventude.

§1º. O pedido deverá ser formulado com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

§2º. Recebido o pedido será encaminhado, imediatamente e independente de despacho, ao Setor Técnico para breve parecer.

§3º. Após será aberta vista ao Ministério Público, vindo, em seguida, conclusos para decisão judicial.

§4º. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido.

Art. 9º. Os participantes do programa serão acompanhados sistematicamente, inclusive com reavaliações periódicas, pelo Setor Técnico do Juízo e pelas Equipes Técnicas do Serviço de Acolhimento, abrindo-se espaços para atividades em grupo, que possibilitem reflexão sobre os objetivos propostos, trocas de experiências e amadurecimento no convívio com as crianças e adolescentes acolhidos.

§1º: Pelo menos a cada dois anos promover-se-á a atualização cadastral dos padrinhos pelo Setor Técnico.

§2º. A qualquer tempo, independentemente de justificativa, poderá o interessado pedir a sua exclusão do cadastro.

Art. 10. Os profissionais dos programas de acolhimento também serão preparados, bem como discutirão o desenvolvimento do projeto, visando seu aperfeiçoamento e ampliação.

§1º. A preparação e a capacitação dos profissionais serão feitas por orientação do Setor Técnico do Juízo, sem prejuízo de complementação pelas próprias entidades de acolhimento institucional.

§2º. As condições psicossociais de cada criança e/ou adolescente são sigilosas, sendo vedado aos funcionários do programa de acolhimento o relato a terceiros de qualquer fato ou histórico relacionado a crianças ou adolescentes acolhidos institucionalmente.

Art. 11. Compete à Equipe Técnica da Instituição de Acolhimento efetuar acompanhamento da retirada das crianças e adolescentes, comunicando imediatamente ao Juiz Corregedor da Vara da Infância e Juventude qualquer incidente capaz de por em risco os objetivos do presente projeto.

Parágrafo único: As entidades que mantêm programas de abrigo deverão zelar pela observância dos direitos e garantias das crianças e adolescentes abrigados, nos termos do artigo 94, inciso I e §1º, da Lei 8.069/1990.

Art. 12. Na hipótese de eventual reintegração do(a)s apadrinhado(a)s na família de origem ou família extensa ou mesmo em colocação de família substituta, a manutenção e/ou o rompimento do apadrinhamento afetivo será avaliado pelo Setor Técnico do Juízo, em conjunto com os familiares/adotantes ou responsáveis, elucidando a importância do vínculo estabelecido.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Juízo, ou por delegação deste ao Setor Técnico do Juízo.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2017

**PAULO BERNARDI BACCARAT**

Juiz de Direito



PAULO BERNARDI BACCARAT, Juiz de Direito Auxiliar em exercício perante a Vara da Infância e da Juventude, Cível e Protetiva de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, determina a instauração do presente procedimento pela Corregedoria Permanente para preparação, organização e acompanhamento do Programa de Apadrinhamento da Comarca de Guarulhos.

Registre-se. Autue-se. Numerem-se as folhas.

Publique-se e comunique-se a Portaria do Programa de Apadrinhamento com cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e à Coordenadoria da Infância e Juventude.

Abra-se vista ao Setor Técnico, para indicação de uma assistente social e de uma psicóloga que assumirão a coordenação do projeto, nos termos do art. 4º da Portaria, bem como para juntada de relatório do projeto e cronograma.

Com a aprovação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, envie-se cópia ao Ministério Público, Conselhos Tutelares, OAB, Conselho Municipal da Criança e Adolescentes, entidades de acolhimento do Município, Poder Executivo e Poder Legislativo de Guarulhos, que poderão promover a divulgação dessa Portaria e do Projeto.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2017

PAULO BERNARDI BACCARAT

Juiz de Direito

ORDEM DE SERVIÇO Nº \_\_/2017

Dispõe a respeito dos procedimentos internos para o programa de apadrinhamento na Comarca de Guarulhos.

PAULO BERNARDI BACCARAT, Juiz de Direito Auxiliar em exercício perante a Vara da Infância e da Juventude, Cível e Protetiva de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais, edita a presente Ordem de Serviço:

Art. 1.º Enquanto não regulado pela E. Corregedoria Geral da Justiça ou pelo Conselho Nacional de Justiça, o programa de apadrinhamento será processado perante a Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível de Guarulhos nos termos da presente Ordem de Serviço.

Parágrafo Único. Havendo classe e previsão no sistema SAJ, o procedimento deverá seguir assunto e classe do sistema, com processamento pela via digital.

Art. 2.º O(a)(s) candidato(a)(s) em qualquer das modalidades de apadrinhamento preencherá(ão) pedido de habilitação e ficha cadastral, conforme modelos anexos, que poderão ser retirados junto ao Ofício Judicial.

§1. A ficha cadastral de inclusão será apresentada preferencialmente de forma institucional (via e-mail institucional da serventia) ou, se na forma física, deverá ser protocolizado no Cartório da Infância e Juventude.

§2º. O pedido será autuado fisicamente e receberá numeração própria, sequencial, conforme a entrada dos pedidos de habilitação seguido do ano em que protocolado.

§3º. A ficha cadastral para habilitação no programa deverá ser instruída dos seguintes documentos:

- a) qualificação completa e dados familiares;
- b) cópia dos documentos pessoais do(s) requerente(s) (Carteira de Identidade, Cadastro de Identificação do Contribuinte, Certidão de

Casamento, se casado, ou Certidão de Nascimento, se solteiro, sendo que as certidões deverão ser de expedição recente de até 24 meses);

b) comprovante de residência;

c) comprovante de rendimentos, ou declaração equivalente;

d) atestado ou declaração médica de sanidade física e mental.

§4º. A ficha cadastral será juntada nos autos, certificando-se a apresentação de todos os documentos acima referidos.

§5º. A Serventia requisitará certidões do distribuidor forense cível e criminal, bem como folha de antecedentes, juntando-as aos autos. Caso o(a)(s) candidato(a)(s) resida na comarca há menos de 10 anos, deverá ser requisitada certidão junto ao distribuidor de seu anterior domicílio, isso enquanto não estejam integrados no Estado os dados de distribuição por meio eletrônico.

§6º. Com a apresentação dos documentos, independentemente de conclusão, os autos serão imediatamente encaminhados ao setor técnico deste Juízo para elaboração de relatório psicossocial e convocação do interessado na participação da(s) etapa(s) necessária(s) para inclusão no programa.

§7º. Justificada pelo Setor, a depender da modalidade de apadrinhamento ou de estar a pessoa já habilitada para adoção, poderá ser dispensada alguma das etapas, mediante manifestação do Ministério Público e decisão do Juízo.

§8º. Com a apresentação do relatório psicossocial, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que se manifeste sobre a inclusão do(a)(s) candidato(a)(s) no Programa de Apadrinhamento desta Comarca e, após, os autos serão encaminhados a este Juízo para decisão.

§9º. Somente após a habilitação, será iniciada eventual aproximação entre os Padrinhos e as crianças e adolescentes que tenham manifestado desejo de serem incluídas no programa, intimando o habilitado e o abrigo em que está a criança ou o adolescente.

§10º. Deferido o apadrinhamento, o(a)(s) “padrinho/madrinha”(s) assumirá(ão) responsabilidade mediante termo, cujo modelo está no projeto anexo a este cartório, o qual deverá estar acompanhado de cópia dos documentos pessoais dos padrinhos/madrinhas e comprovante de endereço, outra em poder da entidade de acolhimento e a terceira a ser entregue ao padrinho/madrinha. Constará do termo se o padrinho ou a madrinha está autorizado a retirar a criança/adolescente da Instituição de Acolhimento.

§11. A Serventia abrirá livro próprio para controle de carga dos autos das habilitações para apadrinhamento, enquanto não regulado pela Corregedoria Geral da Justiça o processamento.

Art. 3.º. Caso haja a conversão de qualquer uma das outras modalidades de apadrinhamento para o apadrinhamento afetivo, o(a)(s) candidato(a)(s) deverá(ão) se submeter a nova avaliação psicossocial a ser realizada pelo Setor Técnico do Juízo, com prévia manifestação do Ministério Público e posterior decisão do Juízo da Infância.

Art. 4.º. O Setor Técnico deverá manter cadastro da ordem de habilitação dos padrinhos, conforme cada modalidade.

Art. 5.º. O Setor Técnico deverá manter cadastro de crianças e adolescentes já selecionados para o programa de apadrinhamento.

Art. 6.º. O Juízo delega à Coordenação do Programa a resolução de omissões, desde que não se contrarie o disposto na Portaria e na Ordem de Serviço.

Art. 7.º. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor nesta data.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2017

PAULO BERNARDI BACCARAT

Juiz de Direito

## ANEXO I (MODELO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE GUARULHOS.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (nome),  
 \_\_\_\_\_ (nacionalidade), \_\_\_\_\_ (estado civil),  
 \_\_\_\_\_ (endereço),  
 \_\_\_\_\_ (telefone) e

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (nome),  
 \_\_\_\_\_ (nacionalidade), \_\_\_\_\_ (estado civil),  
 \_\_\_\_\_ (endereço),  
 \_\_\_\_\_ (telefone),

requer (em), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a HABILITAÇÃO no Cadastro do Projeto de Apadrinhamento dessa Vara, na modalidade apadrinhamento \_\_\_\_\_,

Para tanto apresentam a qualificação anexa e os documentos exigidos pela Portaria nº \_\_\_/2017 do Juízo Corregedor Permanente da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível de Guarulhos.

Na oportunidade, requerem a designação de data para início das providências pelo Setor Técnico e concordam que as intimações sejam feitas por meio do telefone nº: \_\_\_\_\_

Termos em que  
 Pede deferimento.

Guarulhos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Ass. \_\_\_\_\_

## ANEXO II (FICHA DE CADASTRO PARA APADRINHAMENTO)

 AFETIVO SERVIÇOS FINANCEIRO

Nome completo: \_\_\_\_\_

Sexo:  Feminino  Masculino

Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Naturalidade: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_

Nome do Companheiro/cônjuge: \_\_\_\_\_

Composição do núcleo familiar: \_\_\_\_\_

Endereço residencial: \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_

Escolaridade: \_\_\_\_\_

Endereço profissional: \_\_\_\_\_

Telefone residencial: \_\_\_\_\_

Telefone profissional: \_\_\_\_\_

Celular(es): \_\_\_\_\_

Telefone(s) para recado: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Tempo de residência na cidade: \_\_\_\_\_

Anteriormente residia em: \_\_\_\_\_

O que o motivou a ser padrinho/madrinha? \_\_\_\_\_

Faz parte do cadastro de adoção ou de apadrinhamento deste fórum ou de outra localidade?

( ) Sim ( ) Não

Guarulhos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Ass. \_\_\_\_\_

## ANEXO III – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

1. PEDIDO DE HABILITAÇÃO E FICHA CADASTRAL;
2. CARTEIRA DE IDENTIDADE;
3. CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (CPF);
4. CERTIDÃO DE CASAMENTO (EXPEDIÇÃO RECENTE), SE CASADO OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO, SE SOLTEIRO (EXPEDIÇÃO RECENTE);
5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (CONTA DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE, ETC);
6. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS OU DECLARAÇÃO EQUIVALENTE (HOLERITE, DECLARAÇÃO DE IRPF, DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EM PAPEL TIMBRADO OU FIRMA RECONHECIDA) e
7. ATESTADO OU DECLARAÇÃO MÉDICA DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL



ANEXO IV – (TERMO DE COMPROMISSO DE PADRINHO/MADRINHA – PROJETO DE APADRINHAMENTO AFETIVO)

I – Estou ciente de que deverei seguir as orientações do Projeto de Apadrinhamento Afetivo da Comarca de Guarulhos, sobretudo quanto ao modo de realizar visitas à Instituição e à retirada das crianças/adolescentes, devendo respeitar os horários e rotinas que me forem informados;

II – Estou ciente de que deverei seguir as orientações do Projeto quanto ao modo como lidarei com as pessoas envolvidas;

III – Comprometo-me a exercer as responsabilidades assumidas e

IV – Comprometo a manter os meus endereços e telefones junto a este Juízo e junto à Instituição de Acolhimento devidamente atualizados.

Guarulhos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Ass. \_\_\_\_\_

## ANEXO V – (MODELO DE PEDIDO AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, PROTETIVA E CÍVEL DE GUARULHOS.

Eu, \_\_\_\_\_,  
 devidamente habilitado(a) no Programa de Apadrinhamento Afetivo da Comarca de Guarulhos,  
 nos termos da Portaria n° \_\_/2017 do Juízo Corregedor Permanente da Vara da Infância e da  
 Juventude, Protetiva e Cível de Guarulhos, venho respeitosamente a Vossa Excelência para  
 requerer a retirada provisória do(s) menor(es),  
 \_\_\_\_\_, do abrigo onde se  
 encontra(m), mediante termo de guarda provisória, pelo período de \_\_\_\_\_, a fim de  
 participar da seguinte atividade:  
 \_\_\_\_\_, estando ciente do  
 dever de entregar o(s) menor(es) na entidade onde se encontra(m) ao final do período acima  
 indicado.

Termos em que  
 Pede deferimento.

Guarulhos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Ass. \_\_\_\_\_

ANEXO VI – (AUTORIZAÇÃO PARA VISITAS EXTERNAS – PROJETO DE  
APADRINHAMENTO AFETIVO)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível de Guarulhos, Exmo (a) Sr.(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_, autoriza (o) (a) Sr. (a)

\_\_\_\_\_, a retirar para visitas (o)(a) afilhado(a) \_\_\_\_\_, acolhido(a) na \_\_\_\_\_, aos finais de semana, feriados, férias escolares e datas comemorativas, desde que previamente acordado com a instituição de acolhimento e sempre respeitando o desejo do(a) apadrinhado(a).

Conforme compromisso firmado no momento do ingresso no programa de Apadrinhamento Afetivo da Comarca de Guarulhos, (a) (o) Sr. (a) \_\_\_\_\_ deverá cumprir todos os deveres que lhe competem enquanto padrinho/madrinha da criança/adolescente, como se guardião fosse, zelando pela(o) afilhada(o), além de lhe ofertar assistência moral, afetiva, física e educacional.

Guarulhos, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Juízo:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Padrinho/Madrinha

**ANEXO 4 – PORTARIA ITAPEVI**

## PORTARIA Nº 1/2016

Institui, na Comarca de Itapevi, o projeto de apadrinhamento afetivo “Construindo Vínculos”.

O MM. Juiz de Direito ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO, Titular da Segunda Vara Cível e do Anexo da Infância e Juventude da Comarca de Itapevi, no uso de suas atribuições legais e administrativas:

CONSIDERANDO os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

CONSIDERANDO a publicação do Provimento CG nº 36/2014 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que padroniza os programas de apadrinhamento afetivo.

CONSIDERANDO a existência de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento do município sem perspectiva de colocação em família substituta, por ausência de adotantes cadastrados com interesse.

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, por força do art. 4º da Lei nº 8.069/90 e do art. 227 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído pela presente Portaria o Programa de Apadrinhamento Afetivo “Construindo Vínculos”, cujo objetivo é propiciar experiências e referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, a crianças e adolescentes em medida de proteção (acolhimento institucional), com possibilidades remotas de adoção, na cidade de Itapevi/SP. O programa proporcionará a aproximação dessas crianças e adolescentes a pessoas cadastradas e habilitadas

residentes nas cidades pertencentes ao “comarcão”, conforme resolução nº 586/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou seja: Osasco, Barueri, Foro Distrital de Jandira, Cotia, Itapevi, Itapeçerica da Serra, Embu das Artes, Foro Distrital de Embu-Guaçu, Taboão da Serra e Carapicuíba.

Art. 2º. Deverá ser criado neste juízo cadastro de pessoas interessadas em participar do programa de apadrinhamento afetivo “Construindo Vínculos” e de crianças e adolescentes em condições de serem incluídas no referido projeto.

Art. 3º. Serão incluídos no cadastro as crianças com pelo menos 05 (cinco) anos de idade e os/as adolescentes que estejam nas instituições de acolhimento, cuja reintegração familiar esteja inviabilizada e com possibilidades remotas de adoção, mediante parecer da equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, manifestação do Ministério Público e decisão judicial.

Parágrafo único. A inclusão de menores de 05 (cinco) anos de idade no cadastro só será admitida por decisão judicial, excepcionalmente, desde que se mostre necessária aos interesses da criança e atendidas as demais exigências constantes no caput deste artigo.

Art. 4º. Os pretendentes à inclusão no programa de apadrinhamento afetivo “Construindo Vínculos” deverão ser atendidos pelo Setor Técnico do Anexo da Infância e da Juventude desta Comarca de Itapevi ou, não sendo possível, por funcionário desse Anexo devidamente preparado para prestar todas as informações necessárias ao processo de habilitação.

§1º. Podem ser incluídos no cadastro do programa de apadrinhamento afetivo “Construindo Vínculos” os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§2º. A/O requerente há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velh(a)(o) do que a criança ou adolescente que pretenda apadrinhar.

Art. 5º. O requerimento de inscrição (modelo próprio – Anexo I) será gratuito e fornecido pelo Setor Técnico da Vara da Infância e da Juventude e deverá ser preenchido pel(a)(o) própri(a)(o) requerente ou casal.

§1º. O requerimento deverá ser protocolado junto ao cartório da Infância e Juventude, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência, comprovante de rendimentos, atestado de antecedentes criminais e fotografia recente dos pretendentes.

§2º. Os documentos deverão ser apresentados em cópias simples que serão conferidas frente aos originais, sendo tal circunstância certificada nos autos.

§3º. Os pretendentes à adoção habilitados poderão participar do Programa de Apadrinhamento Afetivo, desde que se inscrevam e participem do processo formativo (oficinas).

Art. 6º. O requerimento deverá ser registrado e autuado, certificando-se a juntada de todos os documentos arrolados no §1º do art. 5º.

Art. 7º. Após a juntada da documentação, esta deverá ser enviada ao Setor Técnico para convocação dos pretendentes a participação em oficinas de sensibilização (no mínimo três). As oficinas serão oferecidas em parceria estabelecida pelo Poder Judiciário e a Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como Organizações do Terceiro Setor que atuem com temas correlatos. Durante o processo formativo serão realizados estudos psicossociais e visitas domiciliares pelos técnicos da equipe interprofissional do Judiciário e/ou do Serviço de Acolhimento e/ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 8º. Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, terá o Ministério Público vista dos autos. Após, o pedido de habilitação deverá ser decidido por sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Se deferida a habilitação, a/o(s) requerente(s) ser(á)(ão) incluíd(a)(o)(s) no cadastro do programa de apadrinhamento afetivo “Construindo Vínculos”, mediante assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II) no cartório da Infância e Juventude, iniciando-se o processo de aproximação.

Art. 9º. Após a habilitação, serão realizadas visitas aos Serviços de Acolhimento para aproximação entre os pretendentes e as crianças/adolescentes, em que serão feitas escolhas mútuas para a definição de padrinhos/madrinhas e afilhados, sendo essas escolhas avaliadas pelos técnicos de acordo com os perfis apresentados. A apresentação do padrinho/madrinha e os primeiros contatos serão realizados no Serviço de Acolhimento, favorecendo a integração inicial. Observada a interação inicial, serão liberadas as visitas externas, desde que previamente acordados dias e horários com os técnicos do Serviço de Acolhimento.

Art. 10. O Serviço de Acolhimento ficará responsável por avaliar e efetuar registros das experiências relatadas pelos acolhidos acerca do apadrinhamento, devendo analisar se os encontros têm favorecido o melhor interesse dos afilhados e intervir com orientações aos padrinhos/afilhados, sugerindo eventuais alterações, continuidade ou interrupção.

Parágrafo único. As entidades que mantêm programas de abrigo deverão zelar pela observância dos direitos e garantias das crianças e adolescentes acolhidos, nos termos do art. 94, inciso I e §1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 11. No primeiro ano do apadrinhamento, trimestralmente serão ofertados pela equipe técnica do judiciário, do serviço de acolhimento e do CREAS encontros de supervisão, sem prejuízo de contatos por email e telefone.

Art. 12. Compete aos padrinhos e as madrinhas:

- a) Visitar a criança/adolescente e, mediante autorização e supervisão, realizar passeios e até mesmo viagens com as crianças/adolescentes em finais de semana, feriados (inclusive prolongados), aniversário da criança/adolescente e férias.
- b) Comprometer-se a visitar o serviço de acolhimento ou levar a criança/adolescente em visita, no mínimo, uma vez por mês.
- c) Prestar assistência moral, afetiva e educacional a(o) afilhad(a)(o), integrando-(a)(o) em seu convívio gradativamente.
- d) Esclarecer a(o) afilhad(a)(o), constantemente, qual o objetivo do apadrinhamento.
- e) Cumprir os compromissos previamente assumidos junto ao abrigo e a(o) afilhad(a)(o), como visitas, horários e eventos.
- f) Em caso de desligamento d(a)(o) afilhad(a)(o) da instituição de acolhimento, acompanhá-l(a)(o) e apoiá-l(a)(o) em sua vida fora do abrigo.
- g) Assumir o compromisso de acompanhar, orientar, assistir e apoiar o desenvolvimento e o projeto de vida d(a)(o) afilhad(a)(o).
- h) Manter atualizados os dados cadastrais, principalmente endereço, telefone e email.

Parágrafo único. A qualquer tempo, independentemente de justificativa, poderá a/o interessad(a)(o) pedir a sua exclusão do cadastro.

Art. 13. A solicitação de visita externa deverá ser formulada junto à Instituição de Acolhimento diretamente pela pessoa cadastrada, mediante modelo próprio (Anexo III) que será fornecido pela Vara da Infância e da Juventude.

§1º. O pedido deverá ser formulado com o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

§2º. Recebido o pedido, será encaminhado imediatamente ao Ministério Público e em seguida ao juízo, para decisão.

§3º. Deferida a retirada d(a)(o) acolhid(a)(o) pel(a)(o) madrinha/padrinho, est(a)(e) estará comprometid(a)(o) a exercer a guarda temporária de maneira protetiva.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Publique-se e, para que se dê pleno conhecimento à comunidade local, encaminhe-se cópia da presente Portaria aos dirigentes das entidades de acolhimento desta Comarca de Itapevi, à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, ao Setor Técnico da Vara da Infância e Juventude, aos Setores Técnicos das Comarcas de Osasco, Barueri, Foro Distrital de Jandira, Cotia, Itapevi, Itapeçerica da Serra, Embu das Artes, Foro Distrital de Embu-Guaçu, Taboão da Serra e Carapicuíba, bem como à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

Itapevi, SP, 19 de julho de 2016.

**ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO**

Juiz de Direito



**ANA FLÁVIA DE CAMARGO ROCHA**

**APADRINHAMENTO**

Artigo científico apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial de conclusão do curso de Direito.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Maria de Fátima do Monte Maltez

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Lia Cristina Campos Pierson

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Márcia Cristiana de Souza Alvim

## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Ana Flávia de Camargo Rocha, aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41445465, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título “Apadrinhamento”, sob a orientação da professora Maria de Fátima do Monte Maltez, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

---

Assinatura do discente